

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Aro)

Acrescenta o parágrafo 12º ao art. 1º da Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, adicionando ao rol de beneficiados pela meia-entrada os doadores de sangue e medula óssea.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo 12º ao art. 1º da Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013:

“Art.1º

§ 12º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue e de medula óssea devidamente registrados nos respectivos bancos de coleta e assim identificados por meio de documento oficial expedido pela Secretaria de Estado de Saúde.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Dia Nacional do Doador de Sangue é celebrado no dia 25 de novembro, mas os brasileiros têm poucos motivos para comemorar.

O número de doadores de sangue fidelizados no Brasil – aqueles que doam com regularidade – aumentou, mas continua longe do ideal. O alerta foi dado por especialistas no assunto, indicando que não há uma cultura de doação regular de sangue no País, o que dificulta o atendimento médico hospitalar de emergência e diminui as chances de sobrevivência de milhares de pacientes todos os dias.

A Organização Mundial da Saúde preconiza que 5% da população de um país deve doar sangue com regularidade para a manutenção adequada dos estoques de sangue dos hemocentros. No Brasil esse percentual está entre 2% e 2,5%.

Dados da ONU apontam que o Brasil, apesar de coletar o maior volume em termos absolutos na América Latina, doa proporcionalmente menos do que outros países da região, como Argentina, Uruguai ou Cuba.

Além disso, conforme estudo realizado entre 2012 e 2013 pela Organização Pan-Americana de Saúde, 40% dos doadores de sangue no Brasil são doadores de reposição, ou seja, aqueles que doam por razões pessoais, isto é, quando um amigo ou parente necessita de sangue. Especialistas da área dizem preferir os doadores voluntários (ou espontâneos, aqueles que doam com frequência sem se importar com quem vai receber o sangue) aos de reposição pois conseguem ter maior controle sobre a procedência e qualidade do sangue.

Em termos gerais, somente 1,8% da população brasileira entre 16 e 69 anos doam sangue – a ONU considera ideal uma taxa entre 3% a 5%, caso do Japão, dos Estados Unidos e de outras nações desenvolvidas. Por essa razão, faz-se extremamente necessária e urgente a adoção de medidas destinadas ao incentivo e à promoção da cultura da doação regular de sangue no País.

É nesse ponto que destacamos a relevância da concessão do benefício da meia-entrada aos doadores regulares de sangue, como forma de ampliar a abordagem cotidiana do tema e conceder benefícios àqueles que se dispõem a ajudar o próximo, de forma a incentivá-los e motivá-los.

O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o assunto da concessão de descontos para doadores de sangue em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.512/ES). Na ocasião, o Supremo Tribunal não reconheceu a inconstitucionalidade da lei estadual que instituía o benefício aos doadores de sangue. O Tribunal não vê qualquer violação ao art. 199 da CR/88, entendendo que o desconto concedido em

ingressos não é comercialização, mas sim uma intervenção estatal no domínio econômico com a finalidade de induzir as pessoas a doarem sangue. Destacam-se os seguintes trechos do julgado:

“Ora, o §4º do artigo 199 da Constituição do Brasil estabelece que a lei disporá sobre condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. Veda todo tipo de comercialização, mas admite o estímulo à coleta de sangue. A lei referida pelo preceito será tanto a federal quanto a estadual. Assim, o que o Estado do Espírito Santo faz através da lei atacada é estimular as doações de sangue, atuando sobre o chamado domínio econômico por indução.”

“A lei estadual hostilizada é expressiva de intervenção por indução, em perfeita coerência com o preceito veiculado pelo mencionado §4º do artigo 199 da Constituição. Nela não visualizo, destarte, qualquer mácula que a comprometa.”

Como observa o Diretor da Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular (ABHH), Dante Langhi Jr., o trabalho de conscientização junto a doadores específicos, como os de plaqueta, também é medida extremamente eficaz para o aumento do número de doadores de sangue. “Como esse doador é contatado muitas vezes pelos serviços e a conscientização é mais efetiva, vimos um aumento desse número de doadores nos últimos anos”, explica Langhi Jr.

É por essa razão que o presente Projeto de Lei estende também aos doadores de medula óssea o benefício da meia-entrada em eventos de natureza artística, esportiva e cultural abrangidos pela Lei Nº 12.933 de 2013. Isso sem contar a relevância que doações dessa natureza representam, por si só, para os sistemas públicos e privados de saúde no País e, obviamente, para o tratamento dos pacientes.

O responsável pelo banco de doadores de medula óssea é o Instituto Nacional do Câncer (Inca). Segundo explica o coordenador do Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome), Luís Fernando Bouzas, é preciso que haja o entendimento de que a quantidade de doadores necessários para atender aos pacientes que estão esperando os transplantes deve ser uma proporção da população brasileira. É um percentual da população brasileira que representa a diversidade genética de nosso povo.

Bouzas lembra ainda que existe muita confusão sobre o que é medula óssea e como é feita a coleta. “As pessoas confundem medula óssea com medula espinhal, que é parte do sistema nervoso e que está dentro da coluna vertical. A medula é o tutano, o tecido que se encontra dentro dos ossos. Esse tecido é muito importante porque dele se origina todas as células do sangue e do sistema imunológico, que defendem nosso organismo. Quando se substitui a medula óssea é um procedimento extremamente complexo, que tem indicação para diversas doenças e tratamentos”, explicou o especialista.

Dessa forma, a doação de sangue e medula óssea é extremamente importante para o adequado funcionamento do sistema público e privado de saúde no Brasil,

assegurando a milhões de brasileiros o direito fundamental de acesso efetivo à saúde. Por essa razão, a concessão do benefício da meia-entrada aos doadores regulares de sangue e medula óssea é medida de extrema relevância e pertinência, motivo pelo qual peço o apoio de meus pares para transformar em Lei a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **MARCELO ARO**
PHS/MG